FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

LARISSA FERNANDES DE ABREU

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CONSTRASTE COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

REDUTO
2021

LARISSA FERNANDES DE ABREU

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CONSTRASTE COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Eliana Guimarães Pacheco

REDUTO
2021

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM CONSTRASTE COM A LIBERDADE DE IMPRENSA

Larissa Fernandes de Abreu

RESUMO

O presente trabalho contrasta o princípio da Presunção de Inocência do réu, elencado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, e o Princípio da Liberdade de Imprensa, também garantida pela Carta Magna, em seu artigo 220. Ademais, este trabalho busca abordar a atuação da imprensa em informar e divulgar as informações e notícias do cotidiano, como também o direito da sociedade em saber e ter conhecimento de todos os fatos e consequências que as informações podem vir a exercer sobre o devido processo legal, pois com a ascensão da tecnologia, elevou também o alcance dos meios de informações, e por isso é preciso bastante cautela ao divulgar as notícias, para que evite danos a dignidade da pessoa humana e aos demais princípios constitucionais. Por fim, o trabalho buscou-se externar como solucionar os conflitos entre os princípios supracitados, e ainda, quais consequências surgem quando esses princípios não são observados.

.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade de Imprensa. Princípio da Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This work contrasts the principle of the Defendant's Presumption of Innocence, listed in article 5, item LVII of the Federal Constitution of 1988, and the Principle of Freedom of the Press, also guaranteed by the Magna Carta, in its article 220. Furthermore, this work seeks address the role of the press in informing and disseminating information and daily news, as well as society's right to know and be aware of all the facts and consequences that the information may have on the due process of law, as with the rise technology, it has also increased the reach of the means of information, and that is why it is necessary to be very careful when disclosing the news, so as to avoid damaging the dignity of the human person and other constitutional principles. Finally, the work sought to express how to resolve the conflicts between the aforementioned principles, and also what consequences arise when these principles are not observed.

Keywords: Human Dignity. Freedom of the Press. Principle of the Presumption of Innocence.

INTRODUÇÃO

Em virtude da ascensão das tecnologias de comunicação, que promove um aumento repentino de acesso a uma maior quantidade de pessoas, seja pelo advento da internet e; ou o mecanismo das redes sociais, além da maior cobertura das redes de rádio e televisão; os danos causados pelas injúrias no exercício da liberdade de informação com insultos diretos à dignidade humana e aos direitos fundamentais, principalmente ao direito de privacidade e de presunção de inocência, torna-se fonte ao despertar dos operadores do direito para o tema.

Este trabalho visa demonstrar que a mídia em diversos momentos, levada pela ansiedade, pela ganância de pontos na audiência, descumpre seu dever ético, da qual o seu comportamento viola a imparcialidade e afronta diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, a mídia, ultrapassando seus limites constitucionais, divulga sem qualquer pudor, detalhamentos de crimes com respectivas imagens e nomes de pessoas envolvidas, fazendo surgir uma espécie de condenação moral antecipada, sem regras e sem domínio, sem respeitar a Presunção de Inocência, causando ao indivíduo, que mesmo inocentado pelo devido processo legal, o martírio da perseguição e punição física e psicológica da sociedade.

Considerando que o direito penal é a *última ratio* e que surgiu para proteção do indivíduo diante do poder do Estado Totalitário, não pode prosperar nenhuma outra conduta que afronte a garantia da Constituição Federal, art. 5º, LVII, confirmando aos presos o respeito á integridade física e moral, bem como a assertiva de que "[...] Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".[1] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

É sábio entender que a garantia constitucional de que todos são inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, obriga até mesmo ao Estado constituir provas de culpa. Ao mesmo tempo mitiga o direito de liberdade de informação, limitando-o ao respectivo interesse público na notícia, e não á conveniência do meio de comunicação (GOMES FILHO, 1994).

1 TRANSDISCIPLINARIEDADE DO TEMA

O trabalho a ser desenvolvido terá como disciplina principal e diretiva o direito processual, direito constitucional, direito civil e direito penal, tratando se de uma pesquisa de abrangência interdisciplinar.

Assim, a metodologia do trabalho foi por meio de pesquisa teórica, fazendo abordagem critica do referido tema, valendo-se de pesquisa bibliográfica e estudo da legislação pátria, adotando assim, o método de pesquisa teórico- dogmática.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – ORIGEM E EVOLUÇÃO

Os direitos fundamentais consistem em instrumentos de proteção do indivíduo face à atuação do Estado. Estão elencados no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que estão previstos os direito e deveres individuais e coletivos. Ao passo que a sociedade evolui, os direitos fundamentais também são modificados e aprimorados, ou seja, não são absolutos.

[1] Supressão nossa.

Segundos os jusnaturalistas, os direitos fundamentais são anteriores mesmo á própria Constituição, sendo classificados também como direitos decorrentes da natureza humana (MORAES, 2003).

Segundo Michelli Pfaffenseller (2007, p. 92-107):

> Pode-se de maneira restrita e moderna, chegar-se à compreensão de que os Direitos Fundamentais são derivados da constitucionalização. Entretanto, através de uma análise histórica da evolução do pensamento humano, concluímos que a origem de tais direitos encontram-se muito antes, e que os Direitos Fundamentais positivados hodiernamente nas Constituições são produtos de diversas transformações ocorridas no decorrer da História.

De acordo com o positivismo jurídico Dimitri Dimoulis (2005) os direitos fundamentais como básicos na Constituição, não significa que não reconheçam a existência de direitos implícitos, como dispõe o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, o Realismo Jurídico norte-americano declara que os direitos fundamentais são aqueles direitos conquistados historicamente pela sociedade (TAVARES, 2010).

Constitucionalmente, os direitos fundamentais surgiram com Carta Magna de 1215, que foi convencionado com uma Carta de Direitos, assinado pelo rei João Sem-Terra. Assim, foi a primeira declaração formal de direitos e efetivando várias concepções daquelas que hoje são consideradas direitos fundamentais (COMPARATO,1999).

Os direitos do homem são cosias desejáveis, objetivos que merecem se perseguidos e que, ainda não foram reconhecidos em toda a parte e em igual medida. Acredita-se na ideia de que lhes encontrando um fundamento, eles serão amplamente reconhecidos. Surge, a partir de então, a ilusão de que há um fundamento absoluto para todos os direitos. No entanto, os direitos do homem nascem de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. São direitos históricos, pois se modificam - e continuam a se modificar - dependendo da época e da cultura em que são adotados. Assim, na visão de Noberto Bobbio, seria melhor falar-se em fundamentos dos direitos do homem (BOBBIO, 1992).

No antigo Egito e Mesopotâmia, surgiram as primeiras formas de proteção ao homem consolidando no Código de Hamurabi (1960 a. C.). Sendo a primeira codificação em que estavam presentes direitos comuns a todos os homens. (MORAES, 2003).

Nas palavras de Bobbio (1992, p. 29-30):

> Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são puras e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação a sua eficácia, na

> medida em que são (na maioria das hipóteses) propostas para um futuro legislador.

Em meio aos direitos do homem, é necessário reconhecer que há direitos com estatutos diversos entre si. Há aqueles que, não se aplicam a todas as categorias de pessoas, mas também há os que valem em qualquer circunstância e para todos sem distinção. Esses gozam de um privilégio e, por isso, são chamados de direitos fundamentais (BOBBIO, 1992).

De acordo com Carl Schmitt (1931 *apud* Bonavides, 1993) os direitos fundamentais variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado e a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra.

Desse modo, à medida que esses preceitos foram elevados à categoria de norma positiva constitucional, começaram a ser determinado como normas jurídicas de caráter objetivo e subjetivo, em respeito a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa humana (BOBBIO,1992).

3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E FORMAS DE SOLUÇÃO

O conflito entre direitos fundamentais acontece quando dois ou mais direitos que se encontram blindados na Constituição entram em contradição no caso concreto.

Destaca a reflexão de José Carlos Vieira de Andrade (1987, p. 220):

> Haverá colisão sempre que se dava entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta – contradição, embate – ou ainda, sempre que a esfera de proteção de um determinado direito for constitucionalmente protegida de modo a intersectar a esfera de outro direito igualmente fundamental e constitucional.

Com relação aos princípios instituídos pela Carta Magna de 1988, é relevante a doutrina judiciária no momento da tomada de decisões, pois a mesma é considerada desenvolvida justamente por dar destaque aos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os demais direitos (MORAES, 2003).

Importante salientar os dizeres de Mendes, Coelho e Branco (2000, p. 299):

> Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art.60, §4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art.1º, III).

De acordo com Mendes, Coelho e Branco (2000), em acidental conflitos entre direitos fundamentais, irá prevalecer aquele que atingir r o melhor princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, pois é de um princípio

constitucional, ligado às exigências básica do ser humano, e sua proteção é destinada a garantia do indivíduo, e para a maioria dos doutrinadores, é fundamento para os demais direitos fundamentais.

Ensina Alexandre de Moraes (2003, p. 60), que:

> Os direitos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Para Moraes (2003), em virtude de a Constituição Federal ser unitário e harmônico, não deve haver diferença entre os direitos fundamentais, e que esses juízos de valor somente se dariam no íntimo real do conflito entre direitos fundamentais, para que não dê margem á arbitrariedade e discricionariedade exagerada. Moraes ainda cita, que em caso de conflitos deve-se observar dois princípios fundamentais: Os princípios da Unidade e da Harmonia.

Diante disso, Pedro Lenza (2012) apresenta que o princípio da unidade compreenderia analisar um direito fundamental á luz dos demais, pois assim evitaria contradições entre os restantes.

O princípio da harmonia seria buscar uma solução harmoniosa entre os princípios em confronto, pois assim se chegaria a um resultado com menos sofrimento para os princípios conflitantes (LENZA,2012).

Já Luís Roberto Barroso (2009, p. 329) pensa diferente de Lenza: “Não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro a ser determinado a luz do caso concreto”.

Outro princípio importante que influencia no momento da resolução de colisão de direitos fundamentais é o da proporcionalidade. E sobre este princípio tem-se mais uma vez a reflexão de Pedro Lenza (2012, p. 97), que apresenta que este deve conter três elementos:

> Necessidade: por alguns denominada de exigibilidade, a adoção da medida que passa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não puder substituí-la por outra menos gravosa. Adequação: também denominada de pertinência ou idoneidade, que significa que o meio escolhido dever atingir o objetivo perquirido. Proporcionalidade em sentido estrito: em sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.

Cabe ainda citar o princípio da razoabilidade, considerado por Barroso como um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão

informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça (BARROSO, 2009).

Assim, a razoabilidade irradia-se por todo o ordenamento jurídico, evitando medidas arbitrárias e desarrazoadas.

Um outro princípio mais atual sobre a interpretação constitucional e solução de direitos conflitantes individuais do homem, é o princípio da ponderação, defendia pelo professor Luís Roberto Barroso (2009, p. 335)

> [...] extrai-se que a ponderação ingressou no universo da interpretação constitucional como uma opção filosófica ou ideológica. È certo, no entanto, que cada umas das três etapas descritas acima – identificação das normas pertinentes, seleção dos fatos relevantes e atribuições gerais dos pesos, com a produção de uma conclusão – envolve avaliações e caráter subjetivo, que poderão variar em função das circunstâncias pessoais do intérprete e de tantas outras influências.[2]

Barroso também apresenta um novo método de resolução destes conflitos, a primeira etapa seria a triagem das normas constitucionais, a segunda seria examinar os fatos específicos do caso estudado e sua interação com as normas conflitantes, e a terceira etapa, apresenta a junção de todas as normas constitucionais com as circunstâncias concretas ao caso, atribuindo-se pesos em todas as relações apresentadas, tentando perceber em qual das normas em exame irá preponderar perante as demais (BARROSO, 2009).

A ponderação pode ser considerada por três máximas parciais: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação e a necessidade consideram as possibilidades do caso concreto, e a proporcionalidade, considera as possibilidades jurídicas (BARROSO, 2009).

4 CASUÍSTICA DA COLISÃO DE DEIREITOS FUNDAMENTAIS

Exercer o direito consiste em poder aplicar normas válidas em casos concretos. Assim, existem uma variedade de situações que se apresentam, e que interpreta e aplica as regras e princípios que constituem o ordenamento jurídico brasileiro (SOUZA, 1993).

Há vários modos de classificar a infinidade de casos a serem solucionados, porém depende do critério que se adota para tal classificação. Para Steinmetz (2001, p. 67), esta classificação se biparte, ou seja, “[...] Os casos rotineiros e casos difíceis ou hard cases, também denominados de duvidosos”.[3]

Os casos rotineiros são aqueles que exigem uma simples aplicação da norma jurídica, ou seja, os casos que ocorrem com frequência, e as decisões que se

[2] Supressão nossa.
[3] Supressão nossa.

aplicam para todos os casos como, por exemplo, aplicação de multa por infração às normas de trânsito (STEINMETZ, 2001).

Quando a decisão final não é obtida com a aplicação da norma jurídica, os chamados casos difíceis ou duvidosos se faz necessário uma análise mais profunda da interpretação e aplicação da norma consoante ao caso em questão (STEINMETZ, 2001).

De acordo com Steinmetz (2001), as colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis e duvidosos.

Com isso, o que conflitam são direitos fundamentais taxados por normas constitucionais, com força vinculativa e hierarquia, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça as premissas da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática (STEINMETZ, 2001).

Para solução da colisão exigem mais que a utilização dos princípios específicos da interpretação constitucional, exige sobre tudo a aplicação do princípio da proporcionalidade e a argumentação jus fundamental (STEINMETZ, 2001).

5 FONTES DE OCORRÊNCIA DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais entram em conflito porque as normas que os regulam se mostram abertas e móveis quanto a sua aplicação na vida social de cada individuo (SCHÄFER, 2001).

Nesse sentido, explica Karl Larenz (1997, p. 575) que:

> Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são abertos, móveis e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada.

A colisão de dá em razão de que os direitos não estão positivados de uma só vez, isto é, eles não se esgotam no plano da interpretação *in* abstrato (ANDRADE, 1987).

Segundo Andrade (1987, p. 220)

> [...] haverá colisão ou conflito sempre que se dava entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta". Assim, a colisão entre direitos decorre da proteção de vários direitos pelo mesmo documento.[4]

[4] Supressão nossa.

6 A PONDERAÇÃO UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE SOLUÇÃO DE TENSÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A ponderação de bens surge, conforme demonstram as obras de Streck (2001, p. 445) que destaca "[...] a necessidade de encaixar do direito ao caso concreto, como meio de solucionar tensões existentes entre bens juridicamente protegidos".[5]

Todavia, segundo a concepção de Canotilho (2002, p. 1.109):

> O método da ponderação de bens ou "balancing" já era bastante utilizado pelos juristas como meio de resolver conflitos no âmbito jurídico. A referida ponderação consiste em um modelo de verificação de bens aplicados no caso concreto em busca de solução.

A ciência jurídica reconhece o método da ponderação de interesse, porém, a sua relevância tem sido sobretudo, reconhecida no direito constitucional e no direito do planejamento urbanístico. A ponderação já era bastante útil como meio de resolver conflito no âmbito jurídico. A mesma consiste em utilizar um método necessário para análise das colisões entre princípios da Lei maior, onde se procura alcançar um ponto ótimo, no qual a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata para proteger do bem jurídico oposto (CANOTILHO, 2002).

Dessa forma, Canotilho (2002, p.1109) esclarece que

> [...] o interprete empreenderá, concretamente, uma ponderação acerca dos direitos em conflito optando, naquele caso concreto, pelo bem que possui maior peso, o que obviamente não implicará na retirada do direito preterido do ordenamento jurídico. Logo, caberá ao julgador a decisão de qual direitos deverá ter maior relevância em cada situação, considerando diversos fatores, tais como a repercussão popular da decisão.[6]

7 A FUNÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO ESTADO BRASILEIRO

A liberdade de imprensa é um dos principais conceitos no debate acerca de regimes democráticos. É através dela que a sociedade tem o costume de definir dentro de suas fronteiras, o nível de democracia em diversos Estados (LIMA, 2010).

É certo que por intermédio dos meios de comunicação em massa, a liberdade de imprensa consiste na capacidade de publicar e dispor todas as informações possíveis, fazendo com que a sociedade tenha conhecimento sobre os mais diversos assuntos os quais o rodeiam (LIMA, 2010).

---

[5] Supressão nossa.
[6] Supressão nossa.

Uma vez que no Brasil, não se dá para imaginar a democracia reestabelecida pela Constituição de 1988 sem considerar a defesa da liberdade de comunicação que o novo Estado Democrático de Direito conduziu ao país, em contrapartida daquele que vinha sendo vivenciado pelo menos nos últimos vinte anos (LIMA, 2010).

É evidente saber que, a liberdade de imprensa é extremamente importante para formação de concepção dos povos, tanto que, a Lei 5.250/67 denominada Lei de Imprensa foi criada e entrou em vigor no período da Ditadura Militar no Brasil. A referida lei em diversos de seus dispositivos vedava, e delimitava a atividade exercida pela imprensa, tendo em vista que, os ditadores de tal período pretendiam ter o controle total do país (GODOY, 2008).

As autoridades sabiam que a liberdade para a imprensa apenas os prejudicaria, em razão de que os meios de comunicação concernentes a época "abririam os olhos" da população, e possibilitariam que os mesmos formassem opiniões diversas e contrárias aquelas impostas pelos ditadores, desta forma, estes não possuiriam mais o controle da sociedade como um todo (GODOY, 2008).

Por um período considerável, mesmo após o fim da Ditadura Militar, a Lei de Imprensa ainda permaneceu vigente no país. No entanto, no ano de 2009, a chamada Lei de Imprensa (5.250/67) foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, a qual entendeu que a referida regra possuía conteúdo iminentemente ditatorial, e a mesma afrontava os princípios constitucionais, bem como a própria democracia em vigência, tendo em vista que o dispositivo legal previa a ideia de afastamento de uma imprensa livre, com a intenção de manter os meios de comunicação submissos aos interesses do governo (GODOY, 2008).

Outrossim, a lei apregoava condutas totalmente contrarias aos propósitos do regime democrático, a máxima manifestação da liberdade de pensamento e expressão, por meio da imprensa, isto é, restringia os direitos já garantidos pela constituição vigente a época, ressaltando uma sociedade ditatorial no que se referia ao exercício da atividade da imprensa. Ante tais fundamentos, a lei foi revogada (GODOY, 2008).

Diante deste contexto histórico de criação e revogação do dispositivo referente à liberdade de imprensa, é possível vislumbrar o papel de suma importância e influência a qual os meios de comunicação em massa exercem sobre a coletividade desde os tempos mais remotos (GODOY, 2008).

8 A IMPORTANCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Uma das funções mais considerável da liberdade de expressão é que ela serve de aparato ao controle da atividade do governo e do exercício do poder. A Constituição Federal prevê algumas garantias dos direitos fundamentais presume certa limitação dos órgãos estatais, por isso, pode-se afirmar que estes direitos são conditio *sine qua non* do Estado Constitucional Democrático (SARLET, 2006).

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total (MAGALHÃES, 2008).

Perante os argumentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou retirar do ordenamento jurídico brasileiro a totalidade da Lei de Imprensa. Essa decisão elencou-se na interpretação de que ela não condizia com os desejos democráticos do constituinte de 1988. Exibia ainda o entendimento de que a liberdade de expressão é um direito diretamente ligado à consumação da democracia, de grande importância para o cenário atual, não podendo sofrer restrições como aquelas relacionadas na antiga lei, pois consagra e tutela a coexistência da pluralidade de ideias e opiniões (SARLET, 2006).

A tendência no Direito Brasileiro tem sido trabalhar liberdade de expressão como gênero. A Constituição veda ao anonimato, na medida em que liberdades de expressões são restringidas o mínimo possível (MAGALHÃES, 2008).

Desse modo, a proibição do anonimato tem como fundamento garantir a possibilidade de ajuizamento de uma posterior demanda indenizatória. Por outro lado, essa proibição do anonimato pode inibir o discurso, razão pela qual, se tem a possibilidade de sigilo da fonte (SARLET, 2006).

9 A IMPORTANCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa um eficaz instrumento da democracia, sua função é comunicar informações e dados capazes de estabelecer a realidade das instituições sociais, de firmar as esferas públicas e de fiscalizar e controlar o Estado e a sociedade (GODOY,2008).

Karl Marx (2006, p. 18-19), em defesa da liberdade de imprensa, elucida que:

> Goethe disse que o pintor só pinta com êxito aquelas belezas femininas cujo tipo ele tenha amado como indivíduos vivos, uma vez. A liberdade da imprensa também é uma beleza – embora não seja precisamente feminina – que o indivíduo deve ter amado para assim poder defendê-la. Amado verdadeiramente- isto é, um ser cuja existência sinta como uma necessidade, como um ser sem o qual seu próprio se não pode ter uma existência completa, satisfatória e realizada.

É sabido que a imprensa possui um papel muito importante para a sociedade, haja vista que a mesma compõe a opinião pública, despertando em todos os indivíduos o senso crítico para determinados assuntos, e no mesmo sentido incentiva o debate entre os tais, o que contribui para a troca de ideias entre as pessoas, bem como prevenir e reduzir tensões e conflitos. Para que possa exercer sua função de informar, é essencial que a imprensa possa confrontar as diversas opiniões existentes (LIMA, 2010).

Quando a imprensa publica uma corrente única de opinião e fabrica a opinião pública, seu conteúdo se torna vazio (FLEINER, 2003).

Com isso, não mais vigora a tese de Girardin, citado por Rui Barbosa, o qual defendia a impotência dos jornais diante da opinião pública e o seu valor intrínseco como órgão dela. A imprensa, dizia ele, é um barômetro, não uma alavanca (BARBOSA, 2010).

Podemos perceber que a imprensa é formadora de opiniões e pode promover tanto os progressos quanto instabilidade em um país. Assim, deve-se tratar com tanta cautela quais são as responsabilidades e as obrigações que ela deva ter (BARBOSA, 2010).

Rui Barbosa (2010, p. 32-35), em brilhante passagem afirmou que:

> A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoa, mede o que cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. [...] Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorando na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.[7]

Em que pese se preserve o direito de cada pessoa ser livre em exprimir as ideias, expressar o que se pensa, mesmo que estas pareçam radicais, defende-se também a liberdade de qualquer indivíduo manifestar a própria opinião, mesmo que afrontosa ao pensamento dominante (FARIAS, 2004).

Este é um dos fundamentos pelos quais, em certos casos de conflito de direitos fundamentais, a Suprema Corte Americana defendeu pela preferência da liberdade de expressão, ainda que ela ofende os valores culturais vigentes ou em desrespeito á imagem de autoridades e pessoas públicas (MELLO, 2005).

De acordo com José Afonso da Silva (2000) é na liberdade de informação jornalística que é concedida para determinado meio de comunicação que se concentra a liberdade de informar. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que maior será a responsabilidade da mesma no que se refere à forma que veicular as informações que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos.

Encontra-se diferença entre a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. Compreende-se como liberdade de expressão a ideia de veicular informações, manifestação de pensamentos, opiniões e juízos de valor, já a liberdade de imprensa tem como objetivo a difusão de fatos e notícias (FARIAS, 2004).

---

[7] Supressão nossa.

Atualmente a globalização permite que um maior número de pessoas sejam informadas sobre o que ocorre no mundo em tempo real. O direito de imprensa alcança qualquer tipo de propagação de notícias, comentários e opiniões, sendo os mais comuns, os livros, jornais e outros periódicos, os serviços de radiofusão sonora e imagens (LIMA, 2010).

A liberdade de expressão se divide em: direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado. O entendimento do direito fundamental de informar, nada mais é que o direito ao acesso às informações, em qualquer que seja as fontes, isto é, todos são livres para acessar ou procurar fontes de informações, sem qualquer impedimento (SILVA, 2015).

Deve o Estado fomentar meios para que o exercício do direito a liberdade de imprensa seja efetivamente aplicado, podendo sofrer uma prévia proibição, de forma a ser impedida de veicular qualquer tipo de informação oferecendo os meios essenciais para que sua aplicação seja real (SILVA, 2017).

Segundo Edílson Farias este dever é consistente no cuidado de verificar a veracidade das notícias antes de sua divulgação, principalmente analisando e comparando as fontes das informações, com a finalidade de que o informador possa lograr uma comunicação honesta e correta dos fatos (FARIAS, 2004).

10 RESPONSABILIDADE NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Para a liberdade de imprensa ser exercida livremente no Brasil foi necessária uma grande luta. Com isso, é importante que ela seja exercida com muita precaução, deve haver responsabilidade para que sejam observadas restrições impostas pelos demais direitos e garantias fundamentais protegidos no texto constitucional. A Constituição confirma esse progresso chamando os veículos da comunicação social a assumir plenamente o seu efetivo papel na sociedade na qual se inserem e da qual participam (BASTOS, 1992).

A informação e a liberdade de expressão são direitos fundamentais a todo indivíduo, mas é de suma importância que a mídia respeite diversas garantias.

O fator do tempo é grande empecilho para a produção de informações com qualidade, pois, se tem hoje a necessidade em disseminar informações em tempo real a qualquer parte do mundo em questão de minutos, gerando uma grande competição entre os veículos de informação, cada qual buscando o ineditismo das notícias que transmite (MORETZSOHN, 1999).

Sobre a questão, Sylvia Moretzsohn (1999, 261-266) afirma que:

> Essa urgência imposta traz outras consequências: Reduz, quando não anula, a possibilidade de reflexão no processo de produção da notícia, o que não apensas aumenta a probabilidade de erro como, principalmente mais grave, limita a possibilidade de matérias como ângulos diferenciados de abordagem, capazes de provocar questionamentos no leitor; obriga o repórter a divulgar informações

> sobre as quais não tem certeza; submete as fontes á lógica da velocidade (apresentada como uma imposição da realidade e não como consequência do modo de produção), o que frequentemente compromete, na origem, a qualidade da informação a ser divulgada.

Assim, o jornalista deve ter responsabilidade quanto às informações que preste a sociedade, pois é necessário que se busque uma solução para esta atuação desregrada da mídia que atinge e influência a população, sem desrespeito á intimidade e a vida privada de terceiros.

11 A INVIOLABILIDADE DOS DIREITOS A HONRA, INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA E À IMAGEM

A permanente discussão entre a liberdade de informação e a proteção a intimidade, privacidade, a honra e a imagem do indivíduo é abordada frequentemente nas discussões doutrinárias a respeito do equilíbrio de interesses, sendo este meio utilizado para a solução dos conflitos entre princípios e garantias constitucionais (GODOY, 2008).

O princípio da liberdade de expressão, não é absoluto. Ao contrário, possui limites nos demais direitos fundamentais, com isso proporciona uma colisão de princípios. Como por exemplo, quando os meios de comunicação atingem a esfera íntima de uma pessoa, ofendedo-lhe o direito á intimidade, privacidade ou sua imagem (LENZA, 2012).

Assim, violada a intimidade de uma pessoa, caberá a ela, caso se sinta prejudicada com tal ação, uma indenização pecuniária a ser arbitrada pelo juiz de acordo com a gravidade da lesão, as circunstâncias em que ocorreu, a posição social e econômica das partes (GODOY, 2008).

De acordo com Luis Roberto Barroso (2002, p. 365):

> A questão é saber a extensão do poder judiciário na resolução destes conflitos entre direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito á possibilidade de impedir previamente a liberdade de expressão em deferência á intimidade e á vida privada de terceiros.

Por essas razões, o poder Judiciário tem sido provocado intensamente para a apreciação das ações relativas ao dano moral, tendo em vista que a própria Constituição da República de 1988 prevê a responsabilização civil em caso de violação aos direitos da personalidade (art. 5º, inciso X), desde que esteja devidamente comprovado nos autos, a culpa do réu, o dano sofrido pelo autor e o nexo causal entre ambos (art. 186 do Código Civil). É preciso traçar limites, alcançar o equilíbrio visando à proporcionalidade entre o direito constitucionalmente assegurado da liberdade de expressão, de informação e os abusos condenáveis que não devem ser tolerados nem ficar impunes (BARROSO, 2002).

Restou sedimentado que, em se tratando de agentes públicos, o quantum indenizatório não deve ser muito alto, por mais que tenha sido injustamente ofendido

em sua honra e imagem, deva ser uma indenização moderada, em razão de estar em foco permanente (BARROSO, 2002).

Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos (BARROSO, 2002).

Deste modo, conclui-se que inexiste tarifação acerca do quantum indenizatório. Ele deve ser fixado pelo juiz, na análise das peculiaridades do caso concreto. De se referir, todavia, que, em se tratando de agentes públicos, tem se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, ainda que sejam injustamente ofendidos em sua honra e imagem, necessário que o valor da indenização possua cláusula de modicidade, ou seja, de que o valor não seja exorbitante. Isso porque, se o valor arbitrado nos casos em que os políticos são ofendidos injustamente for exorbitante, seria um fator de inibição da liberdade de imprensa, na medida em que matérias envolvendo “escândalos políticos” acabariam sendo pouco realizadas, ou com muita parcimônia, em razão da excessividade indenizatória (BARROSO, 2002).

12 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os princípios possuem um importante papel no sistema normativo brasileiro, diferenciam-se um poucos das regras, pelo motivo de serem mais amplos, apresentam idéias, objetivos gerais a serem atingidos e indicam uma forma de visão que devemos ter sobre todo o sistema jurídico. Em contrapartida, as regras regulam situações específica, sem a mesma amplitude interpretativa de um princípio. (MARTINS, 2004).

Com isso, a afronta a um princípio é mais grave que a ofensa a uma regra, especialmente pela amplitude, o que influi negativamente sobre todo o sistema que deve funcionar em harmonia de princípios (MARTINS, 2004).

Explica Martins (2004, p. 48) que:

> A desatenção ao principio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão de princípios atingido, porque representa rebeldia contra todo o sistema, perversão de seus valores fundamentais, isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e destrói toda a estrutura nela esforçadas.

A origem do princípio da presunção de Inocência ou princípio da não culpabilidade, como é preferido por alguns doutrinadores, remota ao Direito Romano percorrendo um grande caminho de evoluções e involuções ao longo da história. No

Brasil atual, tal princípio está consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição, porém já vem sendo discutido antes mesmo dela (DIMOULIS, 2007).

Segundo Lopes Júnior (2012), pode-se concluir que o princípio da presunção de inocência teve sua origem, até onde se sabre, no Direito Romano, com o advento da regra in dubio pro reo, sendo fortemente atacado e até invertido na inquisição da Idade Média, quando passou a existir, na verdade, uma presunção de culpabilidade.

A presunção de inocência sofreu um grande declínio na Idade Média, reerguendo-se apenas em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa declaração previu em seu art. 9º que "[...] todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário á guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".[8] (DIMOULIS, 2007, p. s.n.).

Apesar dessa expressa declaração, princípio da presunção de inocência veio novamente ser atacado pelo verbo totalitário e pelo fascismo, sofrendo mais uma queda no final do século XIX e início do século XX (FLEINER, 2003).

Em 1948, o princípio da presunção de inocência foi consagrado mundialmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 11 (FLEINER, 2003).

Como já citado, no Brasil, o princípio da presunção de inocência veio consagrado expressamente na Constituição, ficando estabelecido, no artigo 5º, LVII, que "[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".[9] (BRASIL, ano, p. s.n.).

Apesar disso, a discussão acerca do princípio da presunção de inocência no Brasil antecede ao advento da Constituição Federal. Como exemplo, encontra-se em um julgado ocorrido em 17 de novembro de 1976, quando o STF reformulou a decisão preferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em se afirmava a inconstitucionalidade de uma norma que estabelecia a inelegibilidade dos cidadãos que estivessem respondendo a processo criminal. A referida norma estabelecia em lei federal, dizia que os cidadãos denunciados pela prática de crime não eram elegíveis (LENZA, 2012).

Observa-se então que o princípio da presunção de inocência teve uma grande e agitada trajetória, em que foi ganhando mais segurança e aplicabilidade. Assim, hoje em dia esse princípio é de suma importância e assegura aos cidadãos a sua liberdade e o direito de não ser considerado e nem tratado como culpado sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado (LENZA, 2012).

---

[8] Supressão nossa.
[9] Supressão nossa.

13 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O fundamento legal do princípio da presunção de inocência encontra-se no art. 5º, LVII da Constituição Federal (CF), fazendo parte, portando, do artigo que consagra os nossos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, resta diferenciar garantias fundamentais de direitos fundamentais.

Rui Barbosa citado por Pedro Lenza (2012, p. 964) distinguiu:

> As disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existências legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam opoder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou lega, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Pode-se dizer então que o princípio da presunção de inocência é tanto uma garantia quanto um direito fundamental, que protege e garante o direito fundamental á liberdade, mas protege e garante precipuamente o direito do cidadão de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; não deixando dúvida, portanto, de que se trata de um direito e de uma garantia individual (BARBOSA, 2010).

As normas que definem os direitos e garantias individuais têm, em regra, aplicabilidade imediata e José Afonso da Silva citado por Pedro Lenza (2012, p. 964) explica o que isso significa

> [...] em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. Em segundo lugar, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes.[10]

Até então, pode-se afirmar que o princípio da presunção de inocência, por ser um direito e uma garantia individual, tem aplicabilidade imediata, deve ser aplicado ao máximo possível e não pode deixar de ser aplicado pelo Poder Judiciário no âmbito de sua atribuição (BARBOSA, 2010).

14 CONFLITOS ENTRE O PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LIBERDADE DE IMPRENSA

A sociedade faz da informação um meio ordenado da sua própria formação, logo, todo e qualquer desrespeito de princípios constitucionais pela mídia afeta a própria Democracia. Não se pode negar que em um processo penal, a mídia exerce um importante papel, visto que auxilia a atividade de investigação do Estado (LOPES JUNIOR, 2012).

---

[10] Supressão nossa.

No entanto, importante ressaltar que em inúmeros momentos a mídia acaba por desvirtuar seu papel fundamental de informação, e passa a praticar uma conduta atípica, ou seja, continua a exercer sua função, mas de maneira deturpada (LIMA, 2010).

Assim, quando as informações veiculadas por ela dizem respeito às ocorrências policiais, não é incomum a vinculação de indivíduos, nomes, imagens e vidas íntimas, conduzindo um pré-julgamento, haja vista que acaba sentenciando o acusado antes mesmo da decisão penal transitada em julgado (LOPES JUNIOR, 2012).

Partido deste pressuposto, tendo em vista a atuação da mídia, esta acaba por violar diversas garantias, as quais são asseguradas pelo ordenamento jurídico, e uma delas seria o próprio princípio da presunção de inocência (GODOY, 2008).

Conforme preleciona Alexandra Vilela (2001, p. 125):

> Demitir o princípio da presunção de inocência dessa função é descaracterizar todo o regime processual penal próprio de um Estado de direito que elegeu como seu valor máximo a dignidade humana. É, por conseguinte, permitir o regresso a um processo penal que, não fora as atrocidades que cometeu, já havia se esquecido.

As acusações precipitadas, feitas muitas vezes para gerar notícia ocasionam incalculáveis prejuízos ao suspeito que, mesmo depois do devido processo legal, já não consegue reinserir no meio social em virtude desta mácula à sua imagem, haja vista que a atuação da imprensa normalmente se dá no início do procedimento, quando existe a incerteza a respeito da culpabilidade do réu. Com o passar do tempo, a polêmica referente ao crime esfria e a notícia da sentença em caso de absolvição, que poderia auxiliar na regeneração da imagem do réu, acaba por passar despercebida (LIMA, 2010).

Desta forma, essa condenação antecipada do cidadão envolvido na prática de um delito incitada pela mídia, fere sobremaneira as garantias individuais. Nos dizeres de Dalmo Dallari é imprescindível a correta atuação da mídia, pois o suspeito ou acusado é um indivíduo na plenitude de seus direitos. Segundo ele, mesmo se preso preventivamente, tiver confessado seu crime, ele, ainda, é juridicamente inocente, e como tal deve ser respeitado pela imprensa (DALLARI, 1980).

A informação midiática deve nortear-se pelo valor da dignidade humana. Não lhe assiste o direito de antecipar juízos de culpabilidade, quando nem mesmo àquele que atua no processo penal é lícito fazê-lo (GODOY, 2008).

A dimensão dos estragos acarretados pela violação do princípio da presunção da inocência é resumida por Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 172) nos seguintes termos:

> O direito de defesa, o contraditório, a inviolabilidade da liberdade pessoal, a reserva de jurisdição e a imparcialidade do juiz podem ser vistas resumidas no princípio da presunção da inocência, ou encontram neste a motivação de fundo e o elemento unificador.

Sobre a influência da mídia no poder Judiciário, Maria Lúcia Karam (2001, p. 3-4) assevera que:

> Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariam ente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários .

O Ministro João Otávio de Noronha (2021, p. 1) exteriorizou seu ponto de vista, como operador do direito, bem como vítima das possíveis influências:

> Como magistrado, sei o quanto é difícil formar um convencimento imparcial dos fatos diante desse cenário. Como todos os meus colegas de profissão, sinto sobre os meus ombros, frequentemente, o peso da opinião pública, pairando como uma espada de Dâmocles.

Acrescenta ainda:

> É inegável que os meios de comunicação social galvanizam os sentimentos mais exacerbados da sociedade, e frequentemente resultam em conclusões precipitadas sobre os fatos, em especial aqueles acontecimentos mais comoventes. Quando se trata de casos criminais, essa constatação se encaixa perfeitamente e, muitas vezes, tem consequências preocupantes. A comoção gerada por determinados crimes, em especial aqueles de difícil solução e de grande repercussão social, incessantemente propagados pelos meios de comunicação, gera na opinião pública clamores punitivos que se pretendem imediatos e taxativos. Isto acontece, em grande parte dos casos, antes mesmo que as investigações sobre os crimes sejam concluídas. Assim, muitos casos chegam a nós, julgadores, com uma convicção punitiva já formada pela opinião pública. (NORONHA, 2021, p. 2).

Importante salientar que o juiz apesar de todas estas potenciais influências, deve reger seu comportamento a partir do princípio maior, a imparcialidade do juiz, pois ainda que existam todas essas garantias e liberdades asseguradas à sociedade, também acompanha um dever ao magistrado, qual seja de conduzir o processo de forma imparcial, pois somente desta maneira poderá prestar uma tutela jurisdicional revestida de justiça (BARBOSA, 2010).

Por conseguinte, retrata-se o pensamento de Aury Lopes Júnior (2012, p. 556), a respeito de tal situação:

> Seja como for, o que realmente importa é que em todas elas, seja causa de suspeição, seja de impedimento, o que estará em risco é a imparcialidade do juiz, colocando em risco o devido processo legal, razão pela qual se permite às partes, desde logo, o afastamento do magistrado.

Ante o exposto, plausível destacar que a partir do momento em que vislumbrar-se uma situação em que o juiz demonstra-se parcial na demanda, é mister que este seja impedido de continuar presidindo a demanda, tendo em vista que caso contrário ele estará julgando de forma adversa ao que prevê os ditames processuais, bem como infringindo até mesmo o princípio constitucional da presunção de inocência (BARBOSA, 2010).

Dessa forma, nota-se que imprensa com sua cobertura sensacionalista cria uma cultura da suspeita levando danos bem maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, uma vez que por meio de exibição pública do mero suspeito terá uma pena de antemão, porém, não por efeito de uma condenação processual, mas sim da simples acusação, em que o cidadão até o momento deveria estar sob a tutela do princípio constitucional da presunção de inocência (LIMA, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa, é forçoso perceber que a Lei de Imprensa, embora ter sido revogada pela Constituição Federal, o princípio da liberdade de informação objetiva garantir ao cidadão o direito de saber fatos e notícias relevantes do cotidiano, e é de fato muito importante, porém sua conduta abusiva muitas vezes acaba violando diversas garantias Constitucionais.

Assim, o Princípio da Presunção de Inocência tem como objetivo garantir o direito do indivíduo não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado.

A proposta da presente pesquisa foi à análise do conflito entre direitos fundamentais, os quais não possuem hierarquia entre si. E em caso da ocorrência desses conflitos, quais seriam as possíveis soluções, vez que os direitos fundamentais não são como as leis, que possuem critérios objetivos para as colisões existentes.

A Magna Carta impôs limites para o exercício destes direitos fundamentais, esperando que um não invadisse a esfera do outro. No entanto a cobertura sensacionalista de eventos criminosos pelos meios de comunicação acaba por provocar a formação de um pré-julgamento social, o que, de certa forma, contribui para a concretização de um juízo de valor pela sociedade, ou seja, a culpabilidade é judicial, quando este ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

Tal conduta dos meios de comunicação gera a existência de um conflito, pois, de um lado tem a liberdade de expressão e informação, e por outro existem as garantias individuais do acusado sendo ambos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e, com o objetivo de sanar essa colisão entre princípios, as vezes se faz necessário que um destes direitos seja afastado para que o outro seja plenamente exercido.

Assim, há que se estabelecer o equilíbrio entre estes direitos e, em cada situação, a resolução do conflito existente, que deverá ser proporcional e razoável, devendo estar ligada a dignidade da pessoa humana, levando-se em consideração que os direitos da personalidade e presunção de inocência do indivíduo devem ser plenamente exercidos. A presunção de inocência deve ser sempre observada, como forma de preservar não apenas o indivíduo, mas a efetividade da própria justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa** de 1976.2. Ed. Coimbra: Almedina, 1987.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. 4. ed. São Paulo: Papagaio, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: **os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso. GARCIA, Maria. **Revista Jurídica.** Ano XL nº 181. Porto Alegre: Editora Síntese, 1992. p. 29

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico:** introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Direito Civil: **Teoria Geral**. Rio de Janeiro, 2004.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos**. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2003.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade da Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado.** AASP. n.º 42, abril de 1994, p. 30.

KARAM, Maria Lúcia. O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação. São Paulo: **Boletim do IBCCRIM**, out. 2001.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

LENZA, Pedro**. Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa**. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional:** curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2006. p. 18-19

MARTINS, Denilson José. Proibição da prova ilícita: garantia de direitos fundamentais no estado democrático de direito. 17/12/2004. 105 f. **Dissertação**

(mestrado, área de concentração: sistemas de resolução de conflitos) - Universidade do Estado de Minas Gerais, Ituiutaba, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **A Proteção dos Direitos Humanos Sociais nas Nações Unidas**. In: SARLET, Ingo (Org.). Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Instituto Brasiliense de Direito Público. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 299

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, João Otávio. **Transparência Pública na Justiça Federal: Alcance e Limites**. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2013/anexos/palestra/do/Ministro/Joao/Otavio/de/Noronha.doc/view. Acesso em: 02 jul. 2021.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista Jurídica, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos Fundamentais, Proteção e Restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José. **Curso de Direito** Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros: 2015.

SILVA, José. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

STEINMETZ. Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Ed. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.